OS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: desafios e a necessidade de adequação legislativa

FLORIANO, Rachel Aparecida Alves[a]; PACHECO, Lucas Nunes[b]

[a]Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC.
[b]Advogado Trabalhista e Professor Auxiliar do UNIFAGOC.

rachelalves2k18@gmail.com
lucas.pacheco@unifagoc.edu.br

RESUMO

Este trabalho aborda os direitos autorais das obras geradas por inteligência artificial com ênfase na necessidade de adequação legislativa. O objetivo geral é analisar os direitos autorais de textos e obras intelectuais criados por inteligência artificial, considerando a abordagem da legislação brasileira vigente sobre a definição de autoria e verificando a necessidade de adequação legislativa. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva. O estudo concluiu que a legislação brasileira não contempla adequadamente as obras geradas por inteligência artificial, mantendo a autoria restrita à figura humana. A análise demonstrou que essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e dificulta a proteção e exploração econômica dessas produções, o que impede o exercício da função social da propriedade intelectual. Observou-se ainda que jurisprudências internacionais apresentam soluções divergentes, reforçando a urgência de adequações legislativas no Brasil para equilibrar a inovação tecnológica e proteção dos direitos autorais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Direitos Autorais. Adequação Legislativa. Propriedade Intelectual.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da inteligência artificial (IA) tem remodelado vários aspectos da sociedade, exercendo influência em campos como a saúde, os meios de transporte, o ensino e, em particular, a produção de arte e cultura. Atualmente, os programas de IA são capazes de gerar textos, obras de arte e canções que se comparam às obras feitas por pessoas, colocando em questão as concepções já estabelecidas sobre criatividade e autoria.

Conforme destaca Baldan (2023), a disseminação da IA na produção de obras artísticas levanta questões complexas sobre a aplicação das normas de proteção aos direitos autorais, especialmente no que tange à definição de autoria e titularidade dessas criações. A ausência de um criador humano direto tem desafiado os marcos legais estabelecidos que, de forma tradicional, associam a autoria a uma pessoa física.

No Brasil, a Lei n 9.610/98, que regula os direitos autorais, não prevê de forma explícita a proteção de obras geradas por mecanismos inteligentes, como sistemas de IA. Essa lacuna legislativa gera incertezas quanto à titularidade dos direitos sobre essas obras e como elas devem ser protegidas juridicamente. De acordo com Amaral (2020), o avanço acelerado da inteligência artificial tem colocado em risco a tutela

jurídica das criações intelectuais, à medida que cada vez mais são desenvolvidas obras por meio de sistemas automatizados.

Diante desse cenário, é notável que, embora a IA seja amplamente utilizada em diversas aréas, a legislação brasileira não aborda especificamente as obras geradas por ela. Isso cria uma lacuna no direito autoral, dificultando a atribuição de autoria e a aplicação das normas existentes a criações que não possuem um autor humano diretamente envolvido. A pesquisa encontra sua importância nesses aspectos.

O presente trabalho busca compreender como a legislação brasileira trata a autoria de obras geradas por IA, destacando as adaptações legislativas necessárias e analisando soluções jurídicas para a garantia da proteção dos direitos autorais nesse novo contexto. O problema central deste estudo concentra-se na seguinte questão: é possível definir os direitos autorais sobre a produção intelectual gerada por inteligência artificial, diante da legislação brasileira vigente? O estudo buscará compreender se o arcabouço jurídico atual abarca essa nova realidade e identificar as modificações necessárias para garatir a adequada proteção jurídica das obras criadas por IA.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar os direitos autorais de textos e obras intelectuais criados por inteligência artificial, considerando a abordagem da legislação vigente sobre a definição de autoria e verificando a necessidade de adequeação legislativa. Para tanto, como objetivos especifícos, serão brevemente analisados a Lei de Direitos Autorais (Lei n° 9.619/98) e o Projeto de Lei n° 2.338/2023, com o intuito de se compreender sua aplicabilidade no contexto da identificação e definição de autoria das obras geradas por IA. Ademais, será examinada a possibilidade de atribuir autoria a invenções criadas por IA, buscando soluções jurídicas para essa questão e citando algumas das correntes jurídicas existentes sobre o tema, que versam sobre as adaptações necessárias para as lacunas e/ou ambiguidades que precisem ser corrigidas.

Segundo Gil (2002), a metodologia é considerada a parte central de um projeto de pesquisa, pois é nela que se define o percurso a ser seguido para alcançar os objetivos estabelecidos. A presente pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão de literatura qualitativa, descritiva e bibliográfica. A análise se baseou na leitura crítica de livros, artigos acadêmicos, legislação vigente e projeto de lei relacionados à temática. A metodologia adotada buscou construir uma compreensão aprofundada dos aspectos jurídicos que envolvem a autoria e os direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial, além de buscar por soluções práticas para as lacunas identificadas na legislação brasileira.

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos. Após a introdução, no segundo capítulo aborda-se a evolução histórica da inteligência artificial, contextualizando seu desenvolvimento e os conflitos emergentes entre IA e o Direito. No terceiro capítulo, discute-se a propriedade intelectual e a responsabilidade pela criação, analisando os fundamentos desse ramo jurídico e sua aplicabilidade às obras geradas por IA. No quarto capítulo, examina-se a inteligência artificial como criadora de obras e os desafios na legislação de direitos autorais, incluindo uma breve análise da Lei n° 9.610/98 e sua comparação com o Projeto de Lei n° 2.338/2023, explorando

diferentes correntes jurídicas e o cenário internacional. Por fim, o quinto capítulo apresenta as considerações finais.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Introdução à inteligência artificial (IA)

Antes de adentrar as especificidades do uso de mecanismos inteligentes nas produções intelectuais, é necessário fazer uma análise conceitual e histórica acerca da chamada inteligência artificial.

Popularmente conhecida como IA (ou AI, da abreviação de "Artificial Inteligencce", em inglês), a inteligência artificial pode ser conceituada como uma tecnologia capaz de simular o funcionamento do comportamento, pensamento e aprendizado humano, segundo McCarthy (2007).

Considerado um dos pioneiros no campo da inteligência artificial, McCarthy *et al.* (1955) propuseram que essa área de conhecimento se dedicaria à criação de máquinas capazes de simular comportamentos inteligentes, como o uso da linguagem, a resolução de problemas e a capacidade de aprendizado.

Apesar de o desenvolvimento desse mecanismo buscar realizar ações de maneira semelhante à inteligência humana, McCarthy (2007) conceitua que a IA concentra-se em ser capaz de realizar tarefas intelectuais antes realizadas unicamente por pessoas, sem a obrigatoriedade de replicar os mecanismos mentais humanos, utilizando métodos distintos destes.

Evolução histórica da inteligência artificial

Ao longo de várias décadas, a evolução histórica da inteligência artificial vem acontecendo, marcada por avanços teóricos, práticos e tecnológicos notáveis. Antes mesmo da existência da computação moderna, conceitos semelhantes à IA já vinham sendo discutidos por filósofos e matemáticos. De acordo com Russel e Norvig (2013), o filósofo grego Aristóteles foi um dos primeiros pensadores a estabelecer as bases lógicas do pensamento que influenciaram o desenvolvimento da IA, atráves de leis precisas para o raciocínio humano, por meio de estrutura dedutiva, a qual, a partir de duas premissas, gera uma terceira proposição por inferência lógica.

Em 1950, ao publicar o artigo "Computing Machinery and Intelligence", Alan Turing – considerado atualmente como pai da computação – propôs o famigerado Teste de Turing, que, de acordo com Silva *et al.* (2016), avaliava se uma máquina poderia demonstrar inteligência correspondente à humana; em outras palavras, se uma máquina poderia pensar.

Alguns anos depois, em 1956, na conferência de Dartmouth, houve o considerado "nascimento oficial" da inteligência artificial como campo acadêmico. Segundo Rangel *et al.* (2015), cabe ressaltar que um de seus organizadores, John McCarthy, batizou a área de estudo de "Inteligência Artificial". Em suma, o objetivo da conferência era fazer com que as máquinas simulassem a inteligência humana, usando linguagem e formando abstrações e conceitos.

As décadas de 60 e 70 foram marcadas por muito otimismo em relação ao desenvolvimento das máquinas pensantes; contudo, também houve a primeira crise em decorrência das promessas exageradas em torno do que os sistemas de IA seriam capazes de fazer. Passos *et al*. (2023) citam como um exemplo disso o software Eliza, o primeiro *chatbot* (programa de computador que simula a conversa humana) do

mundo, que foi constuído em 1966, por Joseph Weizenbaum, professor do MIT. A função de Eliza era simular uma terapeuta, porém notou-se, com o passar do tempo, que Eliza não possuía grande tecnologia inovadora, mas sim a repetição do que foi dito anteriormente pelo "paciente", apenas alterando a ordem das palavras. Apesar disso, o sistema foi considerado um pequeno avanço, pois as pessoas começaram a atribuir características humanas a programas de computador. De acordo com Crevier (1993), a publicação do relatório ALPAC - Comitê Consultivo de Processamento Automático de Linguagem, em 1966, que criticava os avanços no campo das máquinas inteligentes, desencadeou uma onda de descrença sobre o progresso da IA, juntamente com as limitações técnicas como a falta de poder computacional e a incapacidade de lidar com problemas do mundo real, o que acabou resultando na redução de investimentos na área, deixando o período conhecido como "o primeiro inverno da IA".

Na década de 80, houve outros períodos árduos relacionados à IA, com um novo declínio de investimentos. Entretanto, a partir dos anos 90, com o uso de estatística e aprendizado de máquina, a IA começou a se recuperar como campo de estudo em desenvolvimento. Em suma, a IA passou a retirar seus aprendizados de dados, em vez de seguir regras fixas. Conforme Stockinger (2005), um marco histórico do período foi o *Deep Blue* da IBM (1997), a primeira máquina a derrotar o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov, em 11 de maio de 1997. Segundo o autor, a vitória do supercomputador representou a primeira vez que uma máquina superou o cérebro humano.

De volta aos tempos atuais, tem-se o início da Era do *Big Data* e *Deep Learning.* Nos anos de 2010 até o presente, com a popularização da internet, do *big data*, que, segundo Sena (2019), são volumes de dados complexos em constante crescimento que são coletados e analisados para a obtenção de *insights* (compreensão súbita) e consequentes tomadas de decisão mais assertivas, e de GPUs, que podem ser traduzidos em microprocessadores especializados em processar gráficos e imagens, a inteligência artificial deu um salto enorme. Os avanços em visão computacional, linguagem natural e jogos foi notável, assim como o surgimento das redes neurais profundas (*deep learning*), que servem para aprender com grandes quantidades de dados, permitindo que computadores realizem diversas tarefas através de reconhecimento de padrões, de forma semelhante a como o cérebro humano funciona. De acordo com Soares (2023), um exemplo notório é o ChatGPT, lançado em 2022 pela empresa OpenAI, sendo apenas um de diversos sistemas de IA existentes atualmente, que utilizam modelos de linguagem capazes de produzir obras e textos criativos e coerentes.

Conflitos entre a inteligência artificial e o Direito

O avanço progressivo da inteligência artificial tem provocado transformações profundas e consideráveis nas mais diversas áreas do direito. O Conselho Nacional de Justiça (2020) expõe que temas como responsabilidade civil e penal por danos causados por sistemas autônomos, garantia de privacidade de dados, propriedade intelectual e autoria, e a necessidade de regulamentação, estão cada vez mais recorrentes no cotidiano judiciário.

Entre os principais desafios destaca-se a responsabilidade jurídica. Quando um sistema automatizado por inteligência artificial gera uma obra que ofende os direitos autorais de outrem, surge a discussão sobre quem deve ser responsabilizado.

A proteção de dados também se insere no contexto conflituoso. Diversos autônomos de IA são treinados com um volume considerável de dados, incluindo dados protegidos por direitos autorais, muitas vezes sem o consentimento dos titulares. Segundo Sarlet (2025), a rápida expansão das ferramentas de inteligência artificial intensifica os riscos de violações à privacidade, muitas vezes ocorrendo de maneira imperceptível para os indivíduos.

Outro ponto sensível, considerado um desafio da atualidade, é a problemática da atribuição de autoria. Segundo Medina (2024), de forma tradicional, o direito autoral é fundado na concepção humanista da criação, o que atribui direitos morais e patrimoniais a pessoas físicas de forma exclusiva. A legislação brasileira, em seu artigo 11 da Lei n° 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), estabelece que "autor é a pessoa física criadora da obra", logo não há previsão sobre a possibilidade de reconhecimento de autoria à IA. Trata-se de um debate que revela um conflito jurídico: é legítimo atribuir direitos autorais a inventos gerados por máquinas inteligentes? Caso não seja, a quem cabe a titularidade dos eventuais direitos autorais?

Segundo Lopes *et al.* (2025), a inteligência artificial impõe desafios regulatórios aos Estados modernos, que se veem diante da tarefa de equilibrar o incentivo ao desenvolvimento tecnológico com a necessidade de proteger direitos. Juridicamente, ainda não há um consenso sobre a melhor forma de tratar as obras geradas por IA. O Brasil encontra-se em processo de discussão legislativa, especialmente no âmbito do Projeto de Lei n° 2.338/23, que visa regulamentar a inteligência artificial, trazendo disposições sobre segurança e responsabilidade civil, mas que ainda necessita de abordagens específicas em relação às questões relativas aos direitos autorais. Sousa *et al.* (2024) argumentam que a falta de regulamentação específica para a inteligência artificial no Brasil cria um ambiente propício a abusos e desordem, semelhante a um estado de natureza no contexto digital.

A PROPRIEDADE INTELECTUAL E A RESPONSABILIDADE PELA CRIAÇÃO

Fundamentos da propriedade intelectual

A propriedade intelectual (PI), de acordo com Barbosa (2003), pode ser conceituada como um capítulo do Direito, com forte caráter internacional, que tutela a relação entre a proteção legal e a autoria de obra de produção intelectual, ou seja, que se origina da mente humana, e outras formas de proteção sobre bens imateriais diversos. Protegida de forma direta pela Constituição Federal de 1988 nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX do artigo 5°, a PI busca resguardar as criações e os inventores, além de incentivar a criação, garantindo-lhes o direito de usufruir economicamente de suas invenções. Tradicionalmente, ela se divide em dois grandes grupos: a propriedade industrial que abrange marcas, patentes e desenhos industriais, e os direitos de autor, que abarcam obras artísticas, literárias e científicas

Segundo Fisher (2001), para fundamentar a existência de tais direitos, considerados direitos de propriedade sobre bens intangíveis (que não podem ser tocados ou vistos, existindo apenas no plano abstrato), têm-se alguns pressupostos teóricos. Para a teoria da personalidade, a obra intelectual seria uma extensão da

personalidade do autor. A teoria do trabalho, por sua vez, entende que o que traz a legitimidade ao direito de exclusividade é o esforço criativo do autor. Já para a teoria utilitarista, a propriedade intelectual serve como um instrumento estimulador de inovação e progresso da sociedade, uma vez que recompensa economicamente as invenções intelectuais. Por fim, há a teoria do planejamento social, que defende um regime normativo que alinhe interesses púbicos e privados de acordo com políticas de desenvolvimento. Shirru (2020) pontua que uma teoria não exclui a outra e que ambas podem coexistir de forma simultânea, fundamentando decisões ou textos normativos.

Além do exposto, é importante destacar a função social da propriedade intelectual, que objetiva a promoção do equilíbrio entre a proteção aos direitos de criação e o interesse público e coletivo, de forma a assegurar o acesso ao conhecimento, à cultura e à educação. De acordo com Shirru (2020), a função social da propriedade deve ser compreendida como um elemento essencial para a transformação do seu conteúdo e regime jurídico, exigindo um equilíbrio entre os interesses privados e o bem comum, de modo que os interesses individuais não se sobreponham aos coletivos.

Responsabilidade pela Criação

A legislação brasileira, como já mencionado anteriormente, prevê que o autor de obras intelectuais seja pessoa natural, pois entende que a criação é o resultado de um ato dotado de intencionalidade e originalidade motivado pelo intelecto humano.

A responsabilidade pela criação compreende tanto o reconhecimento da autoria quanto a atribuição de efeitos jurídicos que decorrem da obra. Dessa forma, o autor responde pela integridade da obra no que trata de direitos morais, bem como por eventuais usos não autorizados, a exemplo do plágio. Cavalieri Filho (2001) observa que o direito autoral é extremamente vulnerável por sua natureza imaterial, sendo difícil protegê-lo de forma eficaz. Tais obras tornam-se alvos fáceis para a apropriação indevida. Verifica-se, portanto, que a existência de um vínculo pessoal entre autor e obra possui caráter central, de extrema importância.

A problemática inicia-se quando os possíveis danos decorrentes da criação recaem sobre obra produzida pela inteligência artificial. Conforme Maia (2021), deve-se ressaltar que a inteligência artificial, apesar de operar com certo grau de autonomia, não é considerada uma entidade natural ou independente. Sua existência depende de atuação humana, especialmente dos programadores que moldam seu comportamento. Assim, ainda que os sistemas de IA possam superar a capacidade humana, não haveria a possibilidade de os responsabilizar pelos danos decorrentes da obra.

Nesse sentido, tais características indicam que a responsabilização tradicional baseada na autoria humana pode ser insuficiente para lidar com os desafios impostos pelas novas tecnologias, uma vez que, apesar de as máquinas inteligentes ainda não serem consideradas detentoras de direitos e deveres, é necessário que se identifique normativamente quem deve ser considerado responsável pela obra gerada.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Inteligência Artificial como criadora de obras

A discussão sobre a aplicação dos direitos autorais a obras geradas por inteligência artificial (IA) encontra-se em um ponto de tensão entre a tradição jurídica e os avanços tecnológicos. A legislação brasileira, especialmente a Lei n°9.610/98 (Brasil, 1998), que versa sobre os direitos autorais, define em seu artigo 11 que "autor é a pessoa física criadora da obra", estabelecendo de forma inequívoca o vínculo humano como requisito essencial da autoria. De acordo com Schirru (2018), a pessoa jurídica nem sempre será considerada a autora da obra, uma vez que a legislação vigente protege apenas criações que resultam de intervenção humana. Dessa forma, sob a ótica literal do ordenamento, obras criadas exclusivamente por sistemas de IA não se enquadram na proteção jurídica conferida pela Lei de Direitos Autorais vigente.

No entanto, a evolução tecnológica coloca tal concepção em necessidade de análise. Diversos sistemas, como ChatGPT, DALL E e Midjourney, têm demonstrado uma capacidade cada vez maior de produzir textos, imagens, músicas e outras manifestações artísticas que podem ser confundidas com obras criadas por seres humanos. Conforme aponta Coimbra (2024), a noção de autoria, fundamentada em uma concepção humanista, revela-se insuficiente para lidar com produções autônomas de máquinas inteligentes, demandando um redimensionamento conceitual no campo do Direito Autoral.

Nesse cenário, é necessário considerar que, mesmo diante da ausência de previsão expressa, a lacuna existente na legislação brasileira permite caminhos interpretativos. Um dos pontos centrais é a possibilidade de atribuição de autoria indireta ao programador, desenvolvedor ou àquele que orienta a máquina em sua criação. Essa interpretação, porém, é alvo de críticas, pois, conforme argumenta Schirru (2020), a ausência de esforço criativo direto por parte desses agentes dificulta a legitimação plena da autoria.

Desafios na legislação de direitos autorais para obras criadas por Inteligência Artificial

Segundo Afonso (2009), os direitos autorais correspondem às prerrogativas conferidas ao criador de obra intelectual para usufruir dos resultados oriundos de sua reprodução, execução ou representação. Trata-se, portanto, de um conjunto de normas destinado à proteção dos autores e de suas produções. Conforme mencionado anteriormente, no Brasil, o direito autoral está regulamentado na Lei 9.610/98 (Brasil, 1998). A definição de autoria presente na normativa que recai sobre "criações do espírito", expressão que pressupõe a intervenção direta de um ser humano, mostrava-se adequada ao momento histórico de elaboração da norma, porém hoje se revela insuficiente para tratar as novas formas de criação existentes, entre elas as viabilizadas por sistemas de inteligência artificial.

O debate jurídico atual gira em torno de quem deve ser considerado titular dos direitos sobre obras produzidas por IA: se o programador do sistema, o usuário que fornece os comandos ou nenhuma das partes, permanecendo a criação em domínio público. De acordo com Wachowicz (2021), existem quatro alternativas quanto à proteção dos direitos autorais relacionados às criações produzidas por inteligências artificiais. Essas obras poderiam ser consideradas automaticamente de domínio público; ter sua titularidade atribuída à empresa responsável pelo desenvolvimento da IA; ser reconhecidas como direito de usuário que a opera; ou

ainda ser reguladas por uma legislação específica que acompanhe a evolução das tecnologias emergentes.

A falta de clareza normativa gera insegurança jurídica e pode comprometer tanto a proteção dos autores humanos quanto o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, conforme destaca Coimbra (2024), as inteligências artificiais se valem de dados disponíveis na internet, muitos dos quais estão protegidos por direitos autorais de terceiros. Assim, de forma não rara, esses sistemas podem acabar infringindo tais direitos sem que os próprios autores tenham ciência da violação. Nesse cenário, torna-se imprescindível que a legislação acompanhe o ritmo dos avanços tecnólogicos, estabelecendo de maneira clara e objetiva a titularidade das obras produzidas por IA.

Apesar de a necessidade de atualização normativa sobre a temática se mostrar urgente, as perspectivas em relação a novas adequações legislativas são incertas. Atualmente, está em tramitação, no Senado Federal, o Projeto de Lei n° 2.338/2023 (Brasil, 2023), que busca instituir um marco regulatório para a inteligência artificial no Brasil. Embora o PL trate de princípios como transparência, responsabilidade e segurança no uso da IA, ele não trata de forma específica a questão dos direitos autorais. Isso evidencia uma lacuna que precisa ser enfrentada, pois a crescente utilização de IA na criação de obras intelectuais tende a intensificar conflitos relacionados à titularidade, exploração econômica e proteção jurídica dessas produções. Em vista disso, segundo Baldan (2024), a legislação brasileira ainda não possui instrumentos adequados para regulamentar as situações decorrentes das criações realizadas por inteligência artificial, de modo que a atribuição de autoria, seja total ou parcial, a esses sistemas mostra-se inviável, diante do tratamento jurídico atualmente existente.

De acordo com Baldan (2024), a atribuição de autoria exclusivamente à figura humana também é adotada em outros países, como Estados Unidos; entretanto, no caso brasileiro, a regulamentação ainda não apresenta clareza suficiente para tratar adequadamente tais situações e garantir a proteção das obras produzidas. Todavia, é importante destacar que alguns autores, como Cárceres e Muños (2020), argumentam que, embora seja possível recorrer às patentes para resguardar determinados aspectos da inteligência artificial, a falta de proteção autoral para as obras geradas por esses sistemas poderia desencorajar tanto o seu uso quanto o desenvolvimento de programas mais avançados. Para os autores, diante da criatividade e da originalidade presentes nas produções feitas por IA, a titularidade deveria ser atribuída não aos programadores ou usuários, mas à própria inteligência artificial. Apesar disso, tal interpretação se mostra falha diante da legislação brasileira vigente, uma vez que a proteção não abrange tais tecnologias, conforme destacam Rocha *et al.*(2022). Assim, a proteção prevista em lei aplica-se somente às figuras expressamente reconhecidas como autor pela norma, isto é, a pessoa física e a pessoa jurídica. Diante de tal cenário, os autores destacam que a interpretação defendida por alguns estudiosos que sugerem a atribuição da titularidade das criações diretamente à inteligência artificial é inviável no contexto atual.

A perspectiva internacional sobre direitos autorais e inteligência artificial

Uma breve análise da legislação e da jurisprudência internacional demonstra abordagens diferentes em relação à autoria e à proteção das obras geradas por

inteligência, colocando em evidência a inexistência de consenso global a respeito da titularidade desses direitos.

Os Estados Unidos têm a Copyright Act de 1976 (Estados Unidos, 1976), que condiciona a proteção autoral à autoria humana, excluindo a possibilidade de criações desenvolvidas de forma autônoma por sistemas de IA. Em 2023, o United States Copyright Office realizou a publicação de diretrizes oficiais afirmando que apenas obras resultantes de "contribuição criativa humana" podem ser registradas, ainda que se utilize inteligência artificial de forma auxiliar (United States Copyright Office, 2023). A jurisprudência estadunidense tende a concordar com tais diretrizes, como se observa no caso de *Stephen Thaler v. Shira Perlmutter et al*., em que o Tribunal Distrital de Columbia decidiu que produções integralmente feitas por IA não poderiam ser objeto protegido pelo copyright norte-americano (United States District Court, 2023).

Em sentido oposto, o Reino Unido apresenta um dos modelos mais inovadores. O *Copyright Designs and Patents Act 1988* prevê expressamente a possibilidade de proteção a "*computer-generated works*", estabelecendo que, nesses casos, o autor será considerado a pessoa que tomou as disposições necessárias para a criação da obra (United Kingdom, 1988). Trata-se de uma solução legislativa que, embora não atribua autoria à inteligência artificial, amplia a concepção tradicional ao permitir que operadores ou programadores sejam considerados titulares dos direitos.

A China, por sua vez, adota posição distinta em decisões judiciais. Em 2019, o Tribunal Distrital de Nanshan, em Shenzhen, reconheceu a proteção autoral de uma obra jornalística produzida pelo software *Dreamwriter,* atribuindo a titularidade à empresa desenvolvedora, a Tencent (China, 2019). Tal precedente demonstra uma tendência de ampliar a proteção para obras produzidas por IA, ainda que de forma indireta, vinculando os direitos às pessoas jurídicas responsáveis pelo desenvolvimento da tecnologia.

Diante desse panorama, nota-se que os países têm adotado soluções heterogêneas para a problemática da autoria. Essa diversidade de posicionamentos evidencia a urgência de discussões coordenadas, capazes de estabelecer diretrizes comuns que confiram maior segurança jurídica à questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o avanço da inteligência artificial trouxe profundas transformações na forma de conceber e produzir obras intelectuais, impondo ao Direito desafios inéditos. Constatou-se que a relação entre a IA e os direitos autorais está inserida em um contexto de tensões e incertezas jurídicas. As transformações promovidas pelas novas tecnologias, sobretudo no campo da criação intelectual, demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro, baseado em uma concepção humanista de autoria, não é suficiente para lidar com os desafios trazidos pela autonomia criativa das máquinas.

A legislação brasileira, em especial a Lei n° 9.610/98, ao restringir a noção de autoria à pessoa física, revela-se insuficiente para abarcar as novas formas de criação possibilitadas por sistemas inteligentes, gerando insegurança jurídica e dificuldades práticas quanto à definição de titularidade. Verificou-se que, embora a doutrina apresente diferentes correntes interpretativas, desde a atribuição de autoria ao programador, ao usuário ou mesmo à própria IA, nenhuma delas encontra respaldo

integral no ordenamento jurídico vigente. Esse cenário demonstra a necessidade de reformas legislativas que adequem o direito autoral às transformações tecnológicas, de modo a garantir equilíbrio entre a proteção jurídica das obras e o estímulo à inovação.

O Projeto de Lei n° 2.338/2023, apesar de constituir um avanço ao propor um marco regulatório para a inteligência artificial, ainda não enfrenta de forma específica as implicações autorais das obras produzidas por tais sistemas. Dessa forma, persiste uma lacuna que exige maior atenção do legislador. A revisão bibliográfica e a análise das jurisprudências internacionais demonstraram que não há consenso sobre a problemática. Enquanto alguns ordenamentos restringem a proteção às criações humanas, outros buscam alternativas que conferem titularidade a programadores, usuários ou empresas desenvolvedoras.

O futuro do direito autoral dependerá da capacidade de o legislador, a doutrina e a jurisprudência dialogarem com a realidade tecnológica em constante mutação. A proteção das obras geradas por IA deve observar não apenas interesses econômicos, mas também valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade intelectual e o acesso democrático ao conhecimento.

Portanto, conclui-se que o desafio não está em negar a existência das criações de inteligência artificial, mas em integrá-las de forma equilibrada ao sistema jurídico, garantindo segurança, estímulo à inovação e preservação dos direitos fundamentais. Dessa forma, será possível assegurar que o direito autoral, como instrumento de tutela de criatividade, continue cumprindo sua missão de acompanhar a evolução tecnológica da sociedade.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito autoral**: conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009.

BALDAN, Arthur Marcolino. Direito autoral e inteligência artificial: aplicação de direitos autorais sobre obras geradas por inteligência artificial. **Adelpha Repositório Digital**, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33864. Acesso em: 25 mar. 2025.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual:** introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

CÁCERES, Javiera; MUÑOZ, Felipe. Artificial Intelligence – a new frontier for intellectual property policymaking. **NTUT Journal of Intellectual Property Law and Management**,

[s.l.], ed. 2, p. 116-140, 2020. Disponível em https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/180814. Acesso em: 3 set. 2025

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito autoral e responsabilidade civil. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 13, p. 43-50, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/ revista13_43.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

CHINA. Shenzhen Nanshan District People's Court**. Shenzhen Tencent v. Shanghai Yingxun Technology Company (Dreamwriter case)**. Judgment No. (2019) Yue 0305 Min Chu 14010. Shenzhen, 2019.

COIMBRA, Isadora Silvestre. Direito autoral e inteligência artificial: os desafios para a proteção de obras criadas por IA. *In***: VIII Encontro Virtual do CONPEDI: Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, 24 a 28 jun. 2025. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 8-24. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/73cmj364/12AF7mz2z85o252t. pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

FERREIRA LOPES, Fabiano; TRINDADE ALMADA, Bruno Augusto. Proteção de direitos autorais na era da inteligência artificial: desafios e estratégias para o Brasil. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianopolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/10837. Acesso em: 15 jun. 2025.

FISHER, William. **Theories of intellectual property**. 2001. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/faculty/ufisher/iptheory.html. Acesso em: 8 jun. 2025.

GIL, A. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CREVIER, Daniel. ***AI:*** the tumultuous history of the search for artificial intelligence. New York: Basic Books, 1993.

GOODRICH, Joanna. How IBM's deep blue beat world champion chess player Garry Kasparov. **IEEE Spectrum**, 25 jan. 2021. Disponível em: https://spectrum.ieee.org/how-ibms-deep-blue-beat-world-champion-chess-player-garry-kasparov. Acesso em: 18 maio 2025

IBM. O que é deep learning?. **IBM Think**, 17 jun. 2024. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning. Acesso em: 18 maio. 2025.

MAIA, Ana Rita. A responsabilidade civil na era da inteligência artificial–qual o caminho. **Julgar Online**, p. 1-44, 2021.

McCARTHY, John; MINSKY, Marvin; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. 1955. Disponível em: http://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html. Acesso em: 17 maio 2025.

McCARTHY, John. **What Is artificial intelligence?** 2007. Disponível em: http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/. Acesso em: 17 maio 2025.

MEDINA, Janny Carrasco. A inteligência artificial versus direitos autorais: a impunidade do uso não autorizado, especial referência ao Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 84, p. 243–263, jan./jun. 2024.

GOMEZ, V. L. **Conheça Eliza, chatbot criado em 1960, e saiba o que mudou desde então.** 6 mar. 2024. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2024/03/06/pro/conheca-eliza-chatbot-criado-em-1960-e-saiba-o-que-mudou-desde-entao/. Acesso em: 18 maio 2025.

PASSOS, Mauro Romero Leal; JÚNIOR, José Eleutério. Chatbot, ChatGPT: inteligência artificial e/ou inteligência comercial e/ou inverdades robotizadas, por enquanto. **Brazilian Journal of Sexually Transmitted Diseases**, v. 35, 2023.

RANGEL, José Gerardo Chacón; FUENTES, Anderson Smith Flórez; FERNÁNDEZ, Johel Enrique Rodríguez. La inteligencia artificial y sus contribuciones a la física médica y la bioingeniería. **Mundo FESC**, *[s. l.]*, v. 5, n. 9, p. 60-63, 2015. Disponível em: https://www.fesc.edu.co/Revistas/OJS/ index.php/ mundofesc/article/view/59. Acesso em: 15 jun. 2025.

ROCHA, U. B.; SALDANHA, C. B.; LIMA, Ângela M. F. .; PEREIRA, A. dos S. Titularidade dos direitos autorais nas criações com aplicação da inteligência artificial. **Cadernos de Prospecção**, *[s. l.]*, v. 15, n. 4, p. 1124-1140, 2022. DOI: 10.9771/cp.v15i4.46196. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/46196. Acesso em: 3 set. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SAMPAIO GUEDES DO AMARAL, A. C. A inteligência artificial e o direito do autor: uma análise da possiblidade de tutela jurídica para criações intelectuais produzidas com sistemas de inteligência artificial. **Rev. Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/104664. Acesso em: 27 mar. 2025

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial**: autoria e titularidade dos produtos da IA. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência artificial e o direito autoral:** o domínio público em perspectiva. 3.º Grupo de Pesquisa do ITS Rio, 2018. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/ Luca-Schirru-rev2-1.pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

SCHIRRU, Luca. Inteligência artificial e direitos autorais: uma análise sobre autoria e originalidade. **Revista de Direito**, **Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 87-106, jan./jun. 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra. Proteção de dados pessoais: avanços, desafios e o impacto da inteligência artificial. **Portal PUCRS**, Porto Alegre, 28 jan. 2025. Disponível em: https://portal.pucrs.br/noticias/ inovacao/protecao-de-dados-pessoais-avancos-desafios-e-o-impacto-da-inteligencia-artificial/. Acesso em: 1 jun. 2025.

SENA, Jhonatan Kayo Silva. **Um estudo sobre a importância da tecnologia big data e perspectivas futuras de sua aplicação na indústria**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência e Tecnologia) – Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2019.

TSILVA, Geylsson Nascimento; ARRUDA, D. E.; CONSERVA, José Nilton. Teste de Turing: um computador é capaz de pensar. *In:* **Congresso Nacional de Pesquisa e Ensino em Ciências (CONAPESC)**. 2016.

SOARES, Margarida. Impacto do Chat GPT na sociedade. **The Trends Hub**, Porto, v. 1, n. 3, 2023. Disponível em: https://parc.ipp.pt/index.php/trendshub/article/view/5080. Acesso em: 15 jun. 2025.

SOUSA, Caio Cavalcanti Lacerda de; LEITE, Bruno Celso Sabino; LIMA, Caio Marcio Neiva Novaes Antunes; CARVALHO, Ivanilcia Mendes da Cruz. A ausência de regulação jurídica por parte do Estado brasileiro no uso de inteligência artificial. **Revista Multidisciplinar do Sertão**, v. 7, n. 1, 2024. Disponível em: https://revistamultisertao.com.br/index.php/revista/article/view/829. Acesso em: 1 jun. 2025.

STOCKINGER, Gottfried. Nova mídia: autopoiese da tecnologia e co-evolução social. **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2452/1571. Acesso em: 1 jun. 2025.

Turing, A.M. (1950). Computing machinery and intelligence**. Mind**, n. 59, p. 433-460.

UNITED KINGDOM. **Copyright, Designs and Patents Act 1988**. London: UK Government, 1988. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/contents. Acesso em: 7 set. 2025.

UNITED STATES. National Academy of Sciences. Automatic Language Processing Advisory Committee. Language and machines: computers in translation and linguistics: a report. Washington, D.C.: **National Academy of Sciences**, 1966. Disponível em: https://nap.nationalacademies.org/catalog/ 9547/ language-and-machines-computers-in-translation-and-linguistics. Acesso em: 2 jun. 2025.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Copyright Registration Guidance: works containing material generated by artificial intelligence.** Washington, D.C., 2023. Disponível em: https://www.copyright.gov/ai/. Acesso em: 7 set. 2025.

UNITED STATES DISTRICT COURT. **Stephen Thaler v. Shira Perlmutter *et al.*** Civil Action No. 1:22-cv-01564. Washington, D.C.: District Court for the District of Columbia, 2023. Disponível em: https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.dcd.245495/gov.uscourts.dcd.245495.24.0.pdf Acesso em: 7 set. 2025.

WACHOWICZ, Marcos**. Inteligência artificial e direitos autorais**. IODA – Instituto Observatório de Direitos Autorais, 2021. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Pr42SRnPc9o. Acesso em: 3 set. 2025

WEIZENBAUM, Joseph. ELIZA – a computer program for the study of natural language communication between man and machine. **Communications of the ACM**, New York, v. 9, n. 1, p. 36-45, jan. 1966. Disponível em: https://dl.acm.org/doi/10.1145/365153.365168. Acesso em: 2 jun. 2025.